

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1485647 - RS
(2019/0103784-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : VALDIR SCHINDLER
ADVOGADOS : TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E
OUTRO(S) - RS048963
JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA -
RS041368
AGRAVADO : DELAIR MOREIRA LIMA
ADVOGADOS : NATHALIA YASMINI HOFFMANN DA SILVA -
RS089315
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se houve dolo ou má-fé na atuação do recorrente para fins de configuração de dano moral, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

1.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 26 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.647 - RS (2019/0103784-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALDIR SCHINDLER
ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA - RS041368
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E
OUTRO(S) - RS048963
AGRAVADO : DELAIR MOREIRA LIMA
ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
NATHALIA YASMINI HOFFMANN DA SILVA - RS089315

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **VALDIR SCHINDLER**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 714-718, e-STJ), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 580-581, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Rejeitada a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do apelo por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, porque o recurso impugna a sentença mencionando os motivos de fato e de direito pelos quais deveria ser reformada. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPUTAÇÕES INFUNDADAS DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS CONTRÁRIAS À LEI. OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS. DENÚNCIA AO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DOS ATOS E PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELO TITULAR DA SERVENTIA. OFENSA À HONRA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. 2. Situação dos autos em que o demandado encaminhou denúncia com acusações infundadas ao Corregedor-Geral de Justiça do TJRS contra a pessoa do autor (Oficial de Registro de Imóveis) pela prática de atos e procedimentos alegadamente contrários ao ordenamento jurídico. 3. Denúncia pelo demandado de práticas adotadas pelo autor, no exercício de suas atividades, que foram pautadas em julgamento pessoal de correção e discordância do demandado com a atividade extrajudicial e seus ditames exercida pelo demandado. 4. Contexto probatório que revelou o propósito do réu de macular a imagem pessoal e profissional do autor com a denúncia ofertada, inclusive pelo clima de animosidade existente entre as partes há longa data, ensejando que o autor respondesse a processo administrativo

em decorrência da denúncia realizada que, ao final, se revelou improcedente pela correção da atuação das atividades do autor em atenção aos ditames legais. 5. Atuação do demandado que se mostrou abusiva e ofensiva a honra do autor. Dano moral que resulta do próprio fato (dano in re ipsa). Valor da condenação fixado em R\$ 20.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 6. Não se vislumbra no agir processual do autor/apelante violação às hipóteses previstas nos artigos 80 e 81 do CPC, de modo que não configurada a alegada litigância de má-fé. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELO DO AUTOR PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO DEMANDADO.

Nas razões do recurso especial (fls. 601-620, e-STJ), o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, alegou ofensa ao artigo 188 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 644-653, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 655-659, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo ao agravo de fls. 661-682, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 714-718, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante a necessidade de incursão no acervo fático e probatório dos autos para verificar a apontada ausência de dano moral, no caso *sub judice*, providência que atrai a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 721-735, e-STJ), no qual o agravante reitera os argumentos lançados nas razões do apelo extremo e refuta a aplicação do referido óbice.

Impugnação às fls. 737-743, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.647 - RS (2019/0103784-7)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Para alterar as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se houve dolo ou má-fé na atuação do recorrente para fins de configuração de dano moral, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

1.1. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. O agravante aponta violação ao artigo 188 do Código Civil, sustentando ausência de dano moral, ante a inexistência de elementos que configurem a má-fé ou o dolo de injuriar em sua atuação.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 591-594, e-STJ):

Com efeito, consoante se colhe das peças informativas do processo, depreende-se que o demandado, utilizando-se de denúncia ao Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça, intentou lançar diversas imputações de prática de atos e procedimentos cartorários contrários ao direito praticados pelo autor/apelante.

Consoante emerge da denúncia ofertada pelo demandado, atribuindo-lhe a execução de atos e procedimentos da atividade registral em desacordo aos preceitos legais, o requerido, expressamente, afirmou que o autor, na qualidade de Registrador de Imóveis, estava a) utilizando-se de "averbações desdobradas", aumentando consideravelmente o número de averbações que seriam necessárias; b) realizando abertura de matrículas sem a observação de requisitos legais; c) efetuando matrículas de logradouros públicos em nome de pessoas físicas ou jurídicas com a respectiva averbação de que deverão ser doados ao Município; d) transmitindo propriedade sem o devido título, além de e) efetuando constantes fechamentos da serventia em feriados não oficiais ou não reconhecidos pelo ente público municipal (fls. 23v/24).

E, tais acusações constantes da denúncia encaminhada ao representante maior do órgão de controle, fiscalização e orientação dos serviços notariais e registrais, foi pautada, única e exclusivamente, porque o demandado, pelas práticas adotadas na serventia do autor, *não concordo e julgo estarem em desacordo com a atividade e com os seus ditames (trecho *ipsis literis* da denúncia ofertada pelo demandado)*, com o que não convence a tese defensiva que se equivocou no termo utilizado ("denúncia") e que o conteúdo de referida peça cuidava apenas de "informação" e "pedido de eventuais providências".

A denúncia deu-se pelo exclusivo arbítrio do demandado acerca dos atos realizados pelo autor e sua discordância e "julgamento pessoal" quanto às práticas efetuadas na serventia do autor, inclusive, gize-se, com imputação de utilização de averbações desdobradas com vista ao aumento do número de averbações que seriam necessárias e, à evidência, por consequência, no recebimento de valores de emolumentos além daqueles que seriam necessários.

[...]

Percebe-se, pois, de clareza solar, que a atuação do demandado foi leviana e teve o único propósito de causar prejuízo à honra e imagem do autor, além de abalar sua reputação profissional, pela formalização de denúncia perante o Corregedor-Geral de Justiça, sobretudo pelo notório clima de animosidade existente entre ambos os Oficiais na comunidade local, conforme evidenciou o depoimento das testemunhas ouvidas na instrução do processo.

[...]

Assim, a conduta do demandado ao denunciar o autor ao Corregedor-Geral de Justiça do TJRS - e não eventualmente por meio de eventual consulta ao órgão correcional ou mesmo ao Juiz Diretor do Foro local acerca das práticas denunciadas - por óbvio que teve a intenção de prejudicar o autor, sobremaneira, repita-se, porque a denúncia do demandado foi pautada segundo seu "juízo pessoal" de certo e errado e discordância quanto às atividades realizadas em serventia da qual sequer era titular, implicando na instauração de processo administrativo contra o autor. [...]

Os elementos probatórios dos autos, portanto, demonstram a ocorrência do abuso/excesso praticado pelo demandado na denúncia ofertada com a intenção de macular a pessoa do autor e prejudicar o exercício de suas atividades.

Assim, demonstrado o abuso no exercício do direito por parte do demandado e a consequente ilicitude de sua conduta que acarretou ao autor incontestemente abalo extrapatrimonial.

[...]

Na situação dos autos, **não há sequer sombra de dúvida acerca do fato, da autoria dos danos causados e do animus diffamandi ou calumniandi que restou suficientemente comprovado pelas provas produzidas, com o que inarredável o dever de indenizar.** Os danos morais, *in casu*, decorrem de *per se* do próprio fato. É o que a doutrina e a jurisprudência convencionam chamar de dano moral *in re ipsa*. [grifou-se]

Consoante asseverado na decisão agravada, o órgão julgador, soberano na análise do conjunto fático e probatório dos autos, diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu que "os elementos probatórios dos autos, portanto, demonstram a ocorrência do abuso/excesso praticado pelo demandado na denúncia ofertada com a intenção de macular a pessoa do autor e prejudicar o exercício de suas atividades" (fl. 593, e-STJ).

Extrai-se, ainda, do aresto recorrido, que a Corte Estadual consignou que "a denúncia deu-se pelo exclusivo arbítrio do demandado acerca dos atos realizados pelo autor e sua discordância e "julgamento pessoal" quanto às práticas efetuadas na serventia do autor" (fl. 592, e-STJ), bem assim que "não há sequer sombra de dúvida acerca do fato, da autoria dos danos causados e do *animus diffamandi ou calumniandi* que restou suficientemente comprovado pelas provas produzidas" (fl. 594, e-STJ).

Desse modo, para derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se houve dolo ou má-fé na atuação do recorrente, segundo as alegações vertidas no apelo extremo, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CDC DE 1973 NÃO VERIFICADA. **DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 476, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/1973. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). **2. A revisão do entendimento do tribunal de origem quanto à responsabilidade pela denúncia caluniosa, a fim de se afastar a má-fé e a imprudência da denunciante, demandaria reexame do acervo probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.** 3. Descabe a utilização do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previsto no art. 476, parágrafo único, do CPC/1973, como meio de reforma de decisão jurisdicional, em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 618.698/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2017, DJe 10.02.2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.** REVISÃO DO VALOR. DESCABIMENTO. **1. Reformar o entendimento do tribunal de origem quanto à responsabilidade pela denúncia caluniosa e concluir pela ausência de má-fé, somente se faz possível, no caso concreto, por meio de reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.** 2.(...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 115.718/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02.05.2013, DJe 08.05.2013) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO CONDENATÓRIO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "em princípio, não dá ensejo à responsabilização por danos morais o ato daquele que denuncia à autoridade policial atitude suspeita ou prática criminosa, porquanto tal constitui exercício regular de um direito do cidadão, ainda que, eventualmente, se verifique, mais tarde, que o acusado era inocente ou que os fatos não existiram" (REsp 537.111/MT, Rel. Ministro

ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, Dje 11/05/2009). Todavia, "poderá o denunciante ser responsabilizado, entretanto, se o seu comportamento doloso ou culposo contribuiu de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado" (REsp 470.365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 349). **2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu, com base na análise fático-probatória dos autos, que não há falar em má-fé, abuso de direito da autora, ou denunciação caluniosa no intuito de prejudicar o réu, ora agravante. A modificação de tal entendimento lançado no decisum recorrido, o qual foi categórico em reconhecer que a ora recorrida, agiu no exercício regular de direito, ausentes dolo e má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.** 3. (...). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 192.753/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2018, DJe 28.05.2018) [grifou-se]

Com efeito, rever o entendimento do Tribunal de piso, que concluiu pelo abuso no exercício do direito por parte do demandado, ora agravante, e consequente ilicitude de sua conduta, exigiria o reexame da matéria fática e probatória, não merecendo reparos a decisão singular que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ, à hipótese.

Registra-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes: AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.3.2015, DJe 13.3.2015; REsp n. 765.505/SC; Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.3.2006, DJ 20.3.2006; REsp 1011849/RS, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.6.2009, DJe 3.8.2009.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.485.647 / RS

Número Registro: 2019/0103784-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70080977408 00025017320138210142 03589404520188217000 70079937280 00397902020198217000
70080678816 00696498120198217000 25017320138210142 3589404520188217000 397902020198217000
696498120198217000 14211300011231

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR SCHINDLER

ADVOGADOS : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA - RS041368
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S) - RS048963

AGRAVADO : DELAIR MOREIRA LIMA

ADVOGADOS : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203
NATHALIA YASMINI HOFFMANN DA SILVA - RS089315

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDIR SCHINDLER

ADVOGADOS : TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO(S) - RS048963
JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA - RS041368

AGRAVADO : DELAIR MOREIRA LIMA

ADVOGADOS : NATHALIA YASMINI HOFFMANN DA SILVA - RS089315
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ - RS031203

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de Agosto de 2019